



Autos nº 0715539-57.2025.8.02.0001 Ação:

Procedimento Comum Cível

Autor: _____

Réu: _____

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c Reparação de danos proposta por _____ em face de _____, partes já qualificadas nos autos, alegando que, a despeito da ausência de restrições no SPC/SERASA, ao fazer um levantamento de seu histórico de crédito junto ao Banco Central, identificou que seu nome foi incluído no SCR – Sistema de Informação de Créditos do Banco Central, sem a sua prévia notificação.

À vista disso requereu a exclusão da negativação, bem como a condenação do réu, a título de danos morais, no importe de dez mil reais.

Através da decisão de fls. 122/126, o requerimento de tutela de urgência foi deferido.

Contestação apresentada às fls. 75/94, em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir, inépcia da exordial e impugnou a justiça gratuita. No mérito, aduz que o autor possuía cartão de crédito junto à empresa, razão pela qual no extrato consta o valor questionado. Ademais, sustenta a inexistência de dano, bem como exercício regular do direito.

Apresentada réplica, a parte Autora ratificou os termos da exordial.

Instadas a se manifestarem, as partes não requereram novas provas (fl. 288/289 e 290).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Do Julgamento Antecipado Do Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso, a prova é eminentemente de direito e já foi devidamente produzida pelas partes, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Desta feita, considerando que a causa já se encontra madura o suficiente para ser julgada, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, não existindo a necessidade de produção de outras provas, é imperativo julgar antecipadamente o mérito desta demanda.

III - Da Justiça Gratuita

O requerido apresentou impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora, alegando ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

Todavia, a impugnação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98, caput, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Não havendo nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração firmada pelo autor, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

IV - Das Preliminares

Considera-se desnecessário enfrentar as preliminares suscitadas quando o julgamento do mérito aproveita ao Demandado em respeito aos princípios da economia processual, bem como à ausência de prejuízo à parte demandada.

Conforme o art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, o mérito deve ser priorizado quando isso trazer uma solução integral ao litígio, especialmente em casos em que o exame das questões preliminares não altera o resultado final da demanda.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Ademais, aplica-se o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Sendo o mérito resolvido de forma favorável ao réu, as eventuais questões preliminares tornam-se irrelevantes, uma vez que não geram qualquer impacto negativo à parte Demandada. Dessa forma, a análise direta do mérito revela-se suficiente para encerrar a controvérsia, garantindo eficiência, racionalidade e justiça na solução da lide, o que passo a fazer.

V - Do Mérito

Em sede de exame do mérito, verifica-se que cinge a controvérsia na (i) legalidade da inscrição do nome do autor no SCR – Sistema de Informação de Créditos do Banco Central e se tal ato configura dano moral.

Sobre o tema, é importante registrar que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), integrante do sistema de informações Sisbacen, conforme definido pelo próprio Banco Central do Brasil (BCB) “é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país”.

O SCR tem como função primordial estabelecer às instituições financeiras a obrigação de informarem sobre o montante dos débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes, assim como os eventuais prejuízos atrelados a estas operações.

Diferente dos cadastros de inadimplentes, os bancos possuem o dever, e não a faculdade, de prestar informações ao BACEN sobre as operações financeiras realizadas. Tais informações são indispensáveis para que o BCB possa acompanhar a saúde financeira e de crédito das instituições, além de proporcionarem aos bancos análise de crédito dos seus potenciais clientes.

Pois bem, no caso em tela, houve o registro no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil-SCR, em razão do elo jurídico existente entre as partes, oriundo do contrato de cartão de crédito.

Dessarte, compulsando os autos, entendo que a parte ré logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório.

Da análise apurada do extrato emitido pelo Banco Central, em especial as fls. 94, verifica-se a ausência de qualquer inscrição no campo “prejuízo” com a empresa Demandada. Logo, não é possível atribuir a suposta negativa de crédito no mercado financeiro a essa causa.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Assim, resta fragilizada a pretensão deduzida, por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PELA INSTITUIÇÃO CREDORA.

INADIMPLÊNCIA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA . SENTENÇA MANTIDA. 1. A respeito do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, o posicionamento assente na jurisprudência pátria é no sentido de que o SCR/SISBACEN se equipara a outros órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a cientificação prévia do devedor incumbe à instituição financeira em que foi realizada a operação de crédito. 2 . In casu, conquanto não tenha a instituição financeira apelada realizado a prévia notificação ao consumidor, tal omissão não configura violação ao seu patrimônio moral, já que ele não questionou a existência da dívida, tampouco comprovou que as informações prestadas pelo credor ao SISBACEN são injustificadas ou que o débito inscrito já foi adimplido. Ademais, restou demonstrada a existência de inscrições anteriores no SCR/SISBACEN em nome do consumidor, o que dá ensejo à aplicação Súmula 385 do STJ. 3. Ausente a comprovação de que a instituição financeira credora extrapolou o exercício regular de um direito, não há falar em compensação por dano moral . APELAÇÃO CONHECIDA E

DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 57755598020228090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

DÉBITO E REPARAÇÃO CIVIL - TUTELA DE URGÊNCIA - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) - EXCLUSÃO DO REGISTRO DE DÍVIDA EM HISTÓRICO PRECEDENTE AO SEU PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PROBABILIDADE DO DIREITO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a antecipação da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de dívida inscrita no SCR, mesmo na hipótese de quitação, esta permanece constando nos meses anteriores ao pagamento, não sendo possível sua remoção do histórico, razão pela qual resta afastada a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela de urgência requerida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0258442-98.2024.8.13.0000 1.0000.24.025843-4/001, Relator.: Des.(a) Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 14/05/2024, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2024)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça de Alagoas, vejamos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO SISBACEN – SCR (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL) . SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR . RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA STJ. INSCRIÇÃO SISBACEN (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL – SCR). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DESABONADORA . FALTA DE LANÇAMENTO "PREJUÍZO". SENTENÇA



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa .
JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, § 3º, CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .

UNANIMIDADE. 1. O Sistema de Risco do Banco Central – SCR não é órgão de restrição de crédito, mas sim uma plataforma de dados que armazena informações condizentes a operações de crédito contraídas pelos clientes dos bancos, que detêm a finalidade de disponibilizar registros para que o Banco Central acompanhe as operações de crédito no sistema financeiro e também de ser usado para que outras instituições financeiras consultem as informações de crédito de uma pessoa e analisem o risco de conceder crédito a ela. 2 . Nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, tendo em vista que uma das principais funções desse sistema é registrar todas as operações de crédito feitas no território nacional e não apenas aquelas em que há inadimplência. Entende-se que somente nos casos em que há registro de dados com viés negativo, é possível cogitar, em princípio, a prática de ato ilícito, dependendo para a concretização dessa ilicitude a análise se essa informação negativa foi remetida pela instituição financeira de origem de modo lícito, no exercício regular do seu direito (art. 188, I, do CC), ou ilícito (art. 186 do CC), o que caracterizaria a falha na prestação do serviço . 3. No presente caso, ao analisar os autos (fls.20/42), observase que não há registro negativo pelo NU Pagamentos S.A, não existem valores em "prejuízo" capazes de gerar recusa de crédito ou abalo moral, portanto não existe razão para reformar a sentença . Ressalta-se, ainda, que a parte autora não comprovou que teve crédito recusado em face da anotação no SCR. Dessa forma, reputo que não houve demonstração da natureza negativa das informações inscritas no SCR, não ensejando dever de indenizar, devendo ser mantida integralmente a sentença de improcedência. 4. Recursos conhecidos . Recurso da parte autora não provido. Recurso da



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

requerida provido. Unanimidade.(TJ-AL - Apelação
Cível: 0726074-50

.2022.8.02.0001 Maceió, Relator.: Des . Carlos
Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de
Julgamento: 15/05/2024, 2ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 15/05/2024)

Logo, entendo que a conduta da ré não configurou ato ilícito.
Desse modo, afasto o dever de indenizar danos morais.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na exordial e em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor
da causa. Conquanto, as obrigações decorrentes da sucumbência devem ficar sob
condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, no prazo
de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de
existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de
gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na
forma o §4º do art. 98 do CPC/2015.

No caso de oposição de embargos de declaração
manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa,
nos termos do artigo 1.026, § 2º, do novel Código de Processo Civil, e, em caso de
reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 17 de julho de 2025.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito